



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010461-40.2021.5.18.0011

Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2022

Valor da causa: R\$ 234.465,43

Partes:

RECORRENTE: JOAO MARCUS RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA
ADVOGADO: VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA
RECORRENTE: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI
ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA
RECORRIDO: JOAO MARCUS RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA
ADVOGADO: VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA
RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI
ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT 0010461-40.2021.5.18.0011

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : JOAO MARCUS RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO(S) : LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO(S) : VILMA TOSHIE KUTOMI, CLEBER VENDITTI DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLE

EMENTA

CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Esclareço que cada processo é analisado em seus contornos fático-jurídicos, a par do constante no caderno processual, e não em tese abstratamente considerada, razão pela qual embora existam precedentes deste Regional amparando a tese do autor, o vínculo de emprego se constata a partir da prova colhida nos autos, sobretudo porque a dinâmica da relação de trabalho tem suas modalidades autônoma ou subordinada, ambas admitidas no ordenamento jurídico. Contexto fático-probatório em que se conclui-se que não estão presentes todos os elementos configuradores do vínculo empregatício, pois, ausente a prova da subordinação jurídica.

RELATÓRIO



Exmo. Juiz CARLOS ALBERTO BEGALLES, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, por meio da sentença ID. c7eaaa8 (fls. 2.451/2.465), julgou **improcedentes** os pedidos formulados por JOAO MARCUS RODRIGUES CAMPOS em face de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Recurso ordinário principal interposto pelo reclamante ID.b5e3a6d

Recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada ID. 6Ba63cb (honorários e justiça gratuita).

Foram apresentadas contrarrazões - ID. 4857311.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso principal do reclamante e do recurso adesivo da reclamada.



MÉRITO**CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA**

Sentença julgou **improcedentes** os pedidos da exordial em torno de vínculo de emprego e consectários legais.

Reclamante pugna pela reforma da sentença.

Alega que "Admitida a prestação de serviços - como fez a ré em sua defesa, ao confirmar que firmou contrato com o reclamante -, sobre si recai a tarefa de provar que se tratava de franquia e não de relação de emprego, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT)."

Argumenta que "Ora, o princípio da primazia da realidade sobre a forma - um dos mais importantes do Direito do Trabalho, diga-se de passagem - trata, justamente, da sobreposição da situação fática perante o que teria sido acordado entre as partes. Torna-se mais do que óbvio, através de simples leitura dos diversos Manuais e Guias da reclamada, que se faz de tudo para camuflar relação empregatícia - evidenciada pelo restante da documentação e também dos depoimentos das testemunhas -, sob o pretexto de constituir relação de franquia. In casu, foram verificadas subordinação (por meio das constantes cobranças de meta ou das palavras que poderiam ou não ser utilizadas, por exemplo); onerosidade (o pagamento de salário mediante "bolsas", que, inclusive, possuem o mesmo tratamento tributário das comissões); pessoalidade (já que deveria ser o autor a realizar os negócios, tendo em vista as telas internas do sistema em que constam sua PESSOA FÍSICA, apesar de ter sido contratado como PESSOA JURÍDICA) e; não-eventualidade (pois não realizava sua atividade de forma esporádica). Aliás, em relação à não-eventualidade, frisa-se que ambas as testemunhas do autor e a segunda testemunha da reclamada disseram, em seus depoimentos, que não possuíam tempo livre para exercer outras atividades. Dando continuidade, no que tange aos depoimentos, vê-se que a testemunha da ré, o sr. THIAGO JOSÉ LEMOS, RECONHECEU a existência de metas, pois admitiu que o clube "3W+" existe para beneficiar aqueles funcionários que vendem três seguros por semana durante um determinado período. Assim, como possível de se verificar nas conversas de WhatsApp (Id nº 96b998d) - que, inclusive, O SR. THIAGO TAMBÉM RECONHECEU, NA INSTRUÇÃO, COMO SENDO MENSAGENS TROCADAS COM O RECLAMANTE - eram feitas cobranças."



Aduz que *"Enfim, diante das conversas de WhatsApp colacionadas, resta cristalino o preenchimento de todos os pressupostos do vínculo empregatício, em especial da subordinação. No Id nº 29ba41b, há menções a relatórios de produtividade semanal e respectiva conferência em determinado dia limite, ou seja, referente às metas que deveriam ser alcançadas semanalmente."*

Sustenta que *"O reclamante laborava nas dependências da agência da reclamada em Goiânia (imagens exemplificativas em anexo), sita à Av. Dep. Jamel Cecilio, nº 2929, Quadra B 27, salas 1201 a 1204 e 1301 a 1304, Edifício Brookfield Towers, Torre B, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74810-100, pelo que tinha suas atividades e jornada rigorosamente coordenadas, direcionadas e fiscalizadas. Ressalte-se que o imóvel (local de trabalho) era mantido pela reclamada, contrariando cláusula meramente fictícia do contrato de franquia (Cláusula Terceira). Ainda estava o empregado submetido à obrigatória observância de diversos regulamentos internos, a exemplo do "Código de Ética e Conduta da Prudential" e "Manual de Compliance" (anexos à exordial), que contêm diversas determinações comportamentais e de conduta."*

Por fim, requer *"a reforma do decisum de 1ª instância para declarar a de NULIDADE do contrato de franquia e RECONHECER, para todos os efeitos legais e jurídicos, o vínculo empregatício que se estabeleceu entre reclamante e reclamada, de 09/11/2018 a 15/10/2020 (com aviso prévio de 36 [trinta e seis] dias projetado até 20/11/2020), além de seus respectivos reflexos, DSRs, férias e terço constitucional, 13º salários, depósitos de FGTS e multa de 40%, liberação das guias ou indenização substitutiva do Seguro-Desemprego, recolhimentos previdenciários e demais verbas devidas. Pugna, ainda, que seja a recorrida compelida a proceder à anotação da carteira de trabalho do reclamante, inserindo as informações acima especificadas."*

Analiso.

Na exordial, o reclamante afirma que foi contratado pela reclamada em 09.11.2018, como *"life planner"*, com remuneração média mensal de R\$15.610,87, sendo dispensado sem justa causa em 15.10.2020. Afirma que foi realizado um contrato de franquia fraudulento, com o fim de mascarar a relação de emprego. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas descritas na inicial.



Em defesa (ID. 75F7128, fls.1158/1177), a reclamada nega o referido vínculo empregatício. Informa que foi celebrado contrato de franquia com a empresa JOTA M CORRETORA DE SEGUROS LTDA, da qual o reclamante é proprietário, nos moldes da Lei nº 8.995/94 (atual Lei nº13.966/2019).

De início, esclareço que cada processo é analisado em seus contornos fático-jurídicos, a par do constante no caderno processual, e não em tese abstratamente considerada, razão pela qual embora existam precedentes deste Regional amparando a tese do autor, o vínculo de emprego se constata a partir da prova colhida nos autos, notadamente porque a dinâmica da relação de trabalho tem suas modalidades autônoma ou subordinada, ambas admitidas no ordenamento jurídico.

Em seus aspectos formais, o Contrato de Franquia assinado entre franqueadora PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A e franqueada JOTA M CORRETORA DE SEGUROS LTDA não se revela fraudulento, pois, exhibe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 104 do CC.

A controvérsia é se houve desvirtuamento do contrato de franquia celebrado entre as partes que nasce de forma autônoma e deságua numa relação de emprego pelo modo de sua execução. É a materialidade da relação que se busca demonstrar nesta ação; não é o aspecto meramente formal que soluciona a lide.

Em 13/07/2018 (fl. 28, ID. 24Fb329) o autor JOÃO MARCUS RODRIGUES CAMPOS, profissão Engenheiro, assinou DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA DA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A.

A empresa JOTA M CORRETORA DE SEGUROS LTDA tem por sócios JOÃO MARCUS RODRIGUES CAMPOS (99% cotas) e ILDA RODRIGUES CAMPOS (01% cotas), **foi constituída em 03/08/2018 e registrada na JUCEG, em 07/08/2018**, tem por objeto social administração e corretagem de seguros dos ramos vida, planos previdenciários e saúde, capital social de R\$10.000,00 - ID. D481ca0, fl. 104.



Em 09/11/2018, foi assinado CONTRATO DE FRANQUIA entre franqueadora PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A e franqueada JOTA M CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ID. Ac46250).

Ao tempo de celebração do contrato de franquia vigorava a Lei nº8.955/1994, posteriormente, revogada pela Lei nº13.966, de 26/12/2019, que passou a reger negócios de contrato de franquia, observando-se sempre o tempo de ocorrência dos fatos - regra de Direito Intertemporal.

A Lei nº 8.955/94, vigente ao tempo de celebração do contrato de franquia, preconizava o seguinte:

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações: (...)

Para a configuração do liame empregatício, mostra-se imperiosa a conjugação dos seguintes elementos: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não-eventualidade (habitualidade), nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

A prova da existência da relação de emprego é do empregado, porquanto fato constitutivo do direito alegado, porém, quando o reclamado nega o vínculo de emprego e afirma que o trabalho foi prestado sob modalidade autônoma/comercial, incumbe ao reclamado o ônus da prova.



Relação de trabalho abrange toda e qualquer relação jurídica que tenha por objeto a prestação de serviços, com ou sem remuneração, a exemplo do trabalho do autônomo ou eventual, do empregado normal, do pequeno empregado operário ou artífice e do próprio contrato de emprego (ou de trabalho) firmado com o trabalhador subordinado.

A relação de emprego é aquela firmada nos termos do art. 3º, c/c art. 442, da CLT. É o trabalho executado com subordinação, remunerado, e de natureza não eventual.

É a subordinação jurídica do empregado ao empregador elemento característico do contrato de emprego.

A respeito da subordinação jurídica a doutrina ensina que *"Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação de jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica, que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la ou de suscitá-la à vontade, de fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são os dois pólos da subordinação jurídica."* (in MORAES FILHO, Evaristo de, et alii. Introdução do Direito do Trabalho. 5ª ed. rev. atual. São Paulo, LTR, 1991. p. 220).

Reclamante alega que a constituição de empresa da qual é sócio tem por finalidade mascarar a relação de trabalho por pessoa física.

Foram colhidos depoimentos de partes e testemunhas. Transcrevo:

Depoimento pessoal do reclamante: Perguntas da reclamada: "que conheceu a empresa por intermédio de um amigo "do meu pai" que estava participando do processo; que perguntado se o amigo do pai informou se a contratação se daria mediante franquias ou CLT, o depoente respondeu que não foi explicado nada sobre isso, mas que seria uma empresa grande que estava chegando em Goiânia



e precisava de pessoal; que participou das 3 apresentações com a empresa chamada FIP; que a pessoa que ministrou essas apresentações foi o Sr. Gustavo Drumont; que não se recorda a maneira como ele se apresentou, ou seja, se ele se apresentou como franqueado da reclamada; que o Sr. Gustavo apresentou o modelo de trabalho e no último dia salientou que o modelo seria sim de franquia; que essas apresentações aconteceram em julho de 2018; que a assinatura no documento de fl. 1303 é do depoente; que mostrou o documento de fl. 1306 e perguntado se esses foram os módulos nos dias das apresentações, o depoente respondeu que não se recorda exatamente, mas crê que sim; que de agosto até novembro de 2018, quando houve a assinatura da franquia, o depoente participou de mais 2 reuniões com o gerente; que apresentou uma lista de 300 clientes ao gerente, que chegou a ligar para algumas delas para perguntar se conheciam o autor, que houve uma visita do gerente, ou seja, à família do depoente, que houve o treinamento nesse período e que nesse período também estudou para tirar a certificação da SUSEP; que nesse período, de agosto a novembro, recebeu 3 bolsas decrescentes; que em novembro, na data da assinatura do contrato do depoente, pegou parte do valor e pagou em torno de R\$ 5.500,00 ou algo assim; que as despesas com combustível e celular eram pagas pelo próprio depoente; que nesse período, entre agosto e novembro, não poderia comercializar os produtos; que houve uma sugestão que já pudesse ir adiantando o serviço, mas o depoente não poderia vender, porque faltava o curso /certificação da SUSEP; que acredita que poderia desistir da franquia, antes da assinatura; que tem nível superior; que fica indeferida a seguinte pergunta: se o autor tem algum parente ou conhecido formado em direito e procurou se esclarecer sobre o contrato de franquia? A pergunta é indeferida pois é irrelevante para o deslinde da questão. Protestos do procurador, por cerceamento de defesa; que depois da assinatura, obrigatoriamente tinha que pagar uma taxa de franquia para a empresa; que poderia vender produtos para pessoas de fora do Estado e fora de Goiânia; que foi o próprio depoente que fez a captação de clientes; que se os clientes não fizessem o pagamento dos valores contratados o depoente não recebia comissão, mas continuava recebendo a bolsa e as comissões do que já tivesse vendido; que essa bolsa era um valor que a empresa pagava ao depoente até que fosse construindo seu comissionamento com os clientes, por isso ela era decrescente; que não sabe informar os critérios para recebimento da bolsa; que se não vendesse nada no mês, continuava recebendo os valores do que tivesse vendido, mas tinha um limite mínimo, que se não vendesse, não receberia a bolsa; que recebeu bolsa em agosto, setembro e outubro; que entende que recebia a bolsa, porque já estava participando da empresa e que, depois da assinatura do contrato de franquia, tinha requisitos para recebimento; que no período em que trabalhou para a reclamada, o trabalho era exclusivo para a reclamada; que era sócio de outras 2 empresas no período; que tinha que comparecer no ponto de apoio quase todos os dias; que



normalmente saía da empresa somente para atender clientes; que fica indeferida a seguinte pergunta: se o autor tinha que registrar no prédio da base que entrava e saía todos os dias? A pergunta é indeferida pois é irrelevante para o deslinde da questão. Protestos do procurador, por cerceamento de defesa; que era obrigado a comparecer em 7 reuniões por semana; que se não fosse para alguma reunião "eu era cobrado"; que fica indeferida a seguinte pergunta: se haviam metas a serem cumpridas? A pergunta fica indeferida pois a tese da própria defesa é de franquia. Protestos do procurador; que o procurador da reclamada requer o seguinte: que o autor responda se a JOTA M CORRETORA DE SEGUROS é empresa do depoente e se no dia 28/11 a 16/01 e do dia 6/3 a 26/4 o autor ficou sem trabalhar e sem ser punido por isso? A pergunta é indeferida, pois é incontroverso que a empresa pertence ao autor e que uma empresa tem que ter o contrato formalizado para emitir nota; que perguntado quem organizava as visita aos clientes, o depoente respondeu que primeiro tinha a agenda de reuniões na empresa e a agenda de visitas aos clientes era o próprio depoente que organizava; que tinha um gerente que fiscaliza o trabalho do depoente e que falava com ele quase todos os dias; que o nome do gerente era Tiago Lemos; que não tem acesso ao contrato do Tiago Lemos e não sabe responder se ele era franqueado; que pela cultura da empresa não poderia tirar dias de descanso e sofria pressão para que isso não acontecesse; que chegou a viajar para o Chile e para a Alemanha no período que era franqueado; que fica indeferida a seguinte pergunta: se o depoente teve que pedir autorização para alguém para viajar. Protestos do procurador; que fez viagem para São Paulo, nesse período, para uma cirurgia do pai do depoente e teve que se explicar, porque isso não foi bem visto na empresa; que durante a Pandemia não tinha que ir na base da empresa; que o motivo da ruptura do contrato se deu por não ter assinado um novo contrato; que a empresa apresentou as condições do novo contrato de franquia e o depoente não aceitou". Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: Perguntas do que não existe um processo seletivo na empresa, reclamante: mas existe um modelo de apresentação de franquia; que não existe um perfil de franqueado ideal; que assinado o contrato de franquia, não existem metas a serem cumpridas pelo franqueado; que se o franqueado ficar 90 dias sem vender "não acontece nada"; que em relação à cláusula 13.3, o depoente considera que isso não é uma meta, mas um piso mínimo que deve ser atendido pelo franqueado; que o franqueado deve comercializar pelo menos 1 apólice a cada 3 meses; que antes de assinar o contrato com a empresa do autor, a empresa pagou um valor de estudos de viabilidade de negócios e esse valor foi de aproximadamente R\$27.000,00, divididos em 6 módulos; que a rescisão do contrato com a empresa do autor se deu por uma decisão comercial da reclamada, já que a empresa reclamada



apresentou um alteração contratual e não houve adesão do autor; que Sr. Tiago Lemos é um franqueado; que o Sr. Tiago Lemos não fazia a coordenação do trabalho do autor; que o Tiago Lemos era um franqueado master B e ele que dava suporte e treinamento para os franqueados, inclusive para a empresa do autor; que a empresa fazia 2 reuniões semanais, às segundas e quintas-feiras, em caráter facultativo; que o iPad que o autor tinha não era fornecido pela franqueadora; que a aquisição do iPad é livre para qualquer franqueado; que a reclamada não tem rastreamento do referido iPad; que o autor poderia contratar funcionários para a empresa dele e promover alteração contratual; que perguntado se foi a reclamada que orientou o autor a abrir a PJ, o depoente respondeu: "não diria uma orientação, mas como é um contrato entre duas pessoas jurídicas, é necessário se ter 2 PJs"; que a reclamada não fornece manual de como constituir uma PJ; que não reconhece o documento de id. ca02e61 como sendo da empresa e, mesmo que fosse, seria de 11 anos atrás; que a empresa tem manual de compliance; que no manual de compliance possui punições por faltas éticas por parte de franqueados; que o autor poderia vender qualquer produto, pois a reclamada não exige exclusividade". Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: IGOR DOS SANTOS GUEDES. Advertida e compromissada respondeu: "que prestou serviços para a reclamada, na condição de franqueado, de setembro de 2018 a abril de 2021; que conheceu o reclamante na reclamada; que acredita que as condições de trabalho de todos os franqueados eram as mesmas; que comparecia na empresa quase todos os dias na parte da manhã e retornava ao fim da tarde; que havia reuniões às segundas e quintas-feiras, na parte da manhã, treinamento às terças-feiras e nas sextas-feiras ficavam o dia todo na empresa pra fazer o planejamento da semana seguinte; que ao final do dia retornavam à empresa para fazer as propostas, telefonemas e pós-venda; que eram orientados a retornar para a empresa ao fim do dia; que o treinamento do depoente começou por volta de julho de 2018, sendo que inicialmente recebia somente a "bolsa" como pessoa física; que o depoente já possuía uma pessoa jurídica constituída, sendo que seu contrato de franquia foi firmado apenas em setembro de 2018, quando começou a efetivamente fazer vendas; que a bolsa é decrescente, não se recordando se recebeu por 12 ou 24 meses; que após esse período, o depoente recebeu apenas comissões sobre as vendas; que aos sábados o depoente também prestava serviços, mas em apenas um dos turnos; que no final do contrato do depoente, seus ganhos mensais chegavam na média de R\$ 19.000,00 mensais; que quando teve melhor desempenho, em meados de seu contrato, chegou a receber de R\$ 20.000,00 a R\$25.000,00 já incluída a bolsa." Perguntas da procuradora do reclamante: "que conhece o Sr. Tiago Lemos, o qual era também franqueado, mas na prática era um gestor de equipes; que o Sr. Tiago era o gestor da equipe do reclamante; que



o gestor do depoente era o Sr. Tiago Abádio; que o depoente tinha que utilizar um aplicativo da reclamada em seu iPad, cujo nome era "mobile iron", salvo engano; que também tinha o aplicativo de agenda "success planner"; que a reclamada não permitia que o depoente fosse corretor de outras seguradoras; que não sabe dizer se poderia prestar serviços em outro ramo de atividade, mas não teria tempo livre para isso; que não havia possibilidade de o depoente se substituir na prestação de serviços ou contratar algum empregado para auxiliá-lo; que caso não pudesse prestar serviços em determinado dia, deveria comunicar ao gestor previamente e justificar; que a reclamada cobrava metas e resultados semanais; que o depoente deveria fechar no mínimo três contratos por semana; que pelo que sabe, a seguradora poderia rescindir seu contrato, caso não batesse a meta estipulada."Perguntas do procurador da reclamada: "que durante cerca de um ano o depoente conseguiu bater a meta estipulada; que depois disso, houve uma queda de rendimento, sendo que o depoente foi advertido verbalmente e chamado para conversar; que não recebeu nenhuma punição formal pelo não batimento das metas; que pelo que se recorda, nunca ficou um mês sem vender nada; que o depoente arcava pessoalmente com os gastos de trabalho, tais como telefone celular do depoente, deslocamento e combustível; que quando estava na agência fazia uso do telefone da empresa; que sua carteira de clientes foi toda construída pelo próprio depoente, com orientação de seu gestor; que havia possibilidade de prospectar clientes fora de Goiânia, mas é necessária autorização do gestor, tendo em vista a necessidade de criar uma agenda de viagens; que nas vezes em que atendeu clientes fora de Goiânia, quase sempre arcou sozinho com os custos da viagem; que em uma ocasião, seu gestor contribuiu para os custos de uma viagem do depoente para a Bahia, já que era um valor considerável e o gestor não queria perder a captação; que na maioria das vezes o depoente atendeu clientes em Goiânia mesmo; que desde o pré-venda foi orientado pela reclamada a contratar um contador por ela indicado; que era o próprio depoente quem arcava com o custo do referido contador; que caso o cliente não pague a apólice contratada, o depoente não recebia nenhum valor a título de comissões; que não se recorda se a "bolsa" era quitada sobre a rubrica "comissão de incentivo"; que não se recorda se recebeu o manual de comissionamento; que não sabe quais eram os critérios para recebimento da bolsa; que sabe que havia penalidades a depender do desempenho, mas tal aplicação ficava a cargo do seu gestor; que já deixou de comparecer a reuniões na agência, sempre de comum acordo com seu gestor; que adentrava a agência com a utilização de identificação biométrica; que durante seu contrato, o depoente realizou uma viagem para o Havaí, oferecida pela reclamada como premiação, sendo que se ausentou por duas semanas, embora tenha apresentado planejamentos ao seu gestor neste período; que o depoente pretendia ficar mais uma semana no Havaí e não foi autorizado; que recebeu mais outras duas viagens como premiação; que fora as referidas



viagens, o depoente fez uma viagem particular por apenas quatro dias; que todas as ausências do depoente eram negociadas com o gestor, sendo que tinha que apresentar um planejamento de como iria entregar o resultado, diante das ausências; que de janeiro a fevereiro de 2020, o depoente não ficou por aproximadamente 30 dias sem comparecer no ponto de apoio; que na maioria das vezes, era o próprio depoente que fazia contato telefônico com seus clientes, sendo que às vezes seu gestor o auxiliava nas ligações; que era orientado pelo gestor a entregar as apólices aos clientes, juntamente com um brinde, tal como chocolate; que era o depoente quem arcava com a compra dos brindes; que não se recorda do documento "circular de oferta de franquia". Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: RAISA VIEIRA DE MELO. Advertida e compromissada respondeu: "que iniciou na reclamada em abril de 2018, inicialmente realizando o treinamento; que em junho de 2018, a depoente iniciou efetivamente as vendas, firmando o contrato de franquia; que permaneceu como franqueada até dezembro de 2020; que comparecia diariamente na agência, sendo que adentrava o local com identificação pessoal, salvo engano, senha; que havia uma meta de vendas, de três seguros por semana; que acredita que conseguiu atingir a referida meta na maior parte do seu contrato; que já ocorreu de ter queda de produtividade quando passou por um problema pessoal; que na ocasião, a gestora da depoente e o gerente da agência fizeram várias reuniões individuais com a depoente visando retomar seu bom desempenho; que diziam que a depoente estava numa espécie de "reciclagem" e estabeleceram um plano de ação; que sabe que existe a hipótese de rescisão contratual por inatividade, mas não se recorda a regra específica." Perguntas da procuradora do reclamante: "que a gestora da depoente era a Sra. Aline Braun; que o gestor do reclamante era o Sr. Tiago Lemos; que embora trabalhassem em equipes separadas, acredita que o reclamante sofria cobranças por desempenho do Sr. Tiago Lemos; que quando a depoente não comparecia na agência, recebia ligações de sua gestora, devendo justificar o motivo, além de ser repreendida para que isso não voltasse a ocorrer." Perguntas do procurador da reclamada: "que o problema pessoal sofrido pela depoente ocorreu no final de 2018; que não se recorda de ter queda de produtividade grave depois do referido período; que recebia uma bolsa intitulada de "comissão de incentivo", cujo valor inicial era de 10 mil reais e foi decrescendo até zerar, no período de 24 meses; que não se recorda se chegou a ficar algum mês sem receber a referida bolsa por não ter preenchido os critérios; que sabe que tinha critérios a cumprir para receber a referida bolsa; que havia manuais que explicavam sobre os critérios para receber a bolsa; que não se recorda do documento "circular de oferta de franquia"; que quando efetivamente assinou o contrato, recebeu vários documentos da reclamada." Nada mais.



Primeira testemunha da reclamada: THIAGO JOSE LEMOS. Advertida e compromissada respondeu: "que iniciou como "life planner" em outubro de 2014, em Curitiba-PR; que antes disso passou por um treinamento com duração de cerca de um mês; que recebeu comissão de incentivo decrescente durante 24 meses; que em abril de 2018, o depoente abriu sua franquia master em Goiânia-GO; que o depoente soube que Goiânia tinha oferta para abertura de master franquias e se interessou pela compra de uma; que o valor de uma master franquia hoje é na faixa de 50 mil reais; que a Sra. Aline Braun e o Sr. Tiago Abádio também são franqueados da categoria B, tal como o depoente, sendo que todos trabalham no mesmo ponto de apoio; que existem dois pontos de apoio da reclamada em Goiânia; que no ponto de apoio do depoente, atuam sete franquias da categoria B; que a reclamada arca com as despesas alusivas ao ponto de apoio; que atualmente o depoente possui onze franqueados; que na época em que o reclamante prestou serviços, deveria ter entre nove e onze franqueados; que não existia nenhuma meta estipulada de venda de seguros; que não se recorda da produtividade do reclamante; que não existe hipótese de rescisão contratual por inatividade; que o reclamante tinha um mínimo a produzir para receber a comissão por incentivo mencionada; que o depoente não se recorda qual era essa meta mínima; que o depoente geralmente comparece na agência às segundas, quintas e sextas, embora não haja rigidez quanto ao comparecimento; que acredita que o reclamante comparecia na agência de uma a duas vezes por semana; que não sabe estimar qual era o ganho mensal do reclamante." Perguntas do procurador da "que o depoente recebeu a indicação do reclamante reclamada: de um amigo em comum; que foi evidenciado na apresentação que se tratava de uma oferta de franquia; que a circular de oferta de franquia foi entregue ao reclamante 30 dias antes da assinatura do contrato; que o treinamento é chamado de "programa de estudo de viabilidade do negócio" (PEVN), sendo que consiste em técnicas de vendas, orientações de venda e esclarecimento sobre os produtos oferecidos pela reclamada; que o tal programa é oferecido antes da assinatura do contrato; que nesse período o participante não pode comercializar produtos da reclamada; que na época do reclamante, havia o pagamento do valor de 10 mil reais, salvo engano, durante o período em que participou do treinamento; que já ocorreu de participantes desistirem de assinar o contrato de franquia e não terem que restituir o referido valor; que atualmente a reclamada não paga nenhum valor durante o período de treinamento; que é possível ao franqueado ter outras atividades paralelas, sendo que no caso do reclamante, ele atuava também no ramo de caminhões pipa e engenharia; que o franqueado pode contratar pessoas, sendo que o reclamante contratou uma estagiária de nome Karen, que comparecia no ponto de apoio; que o reclamante também tinha outra auxiliar, mas esta não comparecia na



empresa, não se recordando seu nome; que o próprio franqueado é responsável por angariar seus próprios clientes; que o reclamante era responsável por estabelecer sua própria agenda; que o depoente apenas dava consultoria ao reclamante para que este atingisse seus objetivos; que o franqueado não tem obrigação de ir ao ponto de apoio em dias e horário pré determinados; que existe agendas de reuniões e treinamentos, mas o comparecimento não é obrigatório, não sendo necessária a justificativa da ausência; que o reclamante já deixou de comparecer em várias reuniões e nunca foi penalizado; que acredita que em média 35% dos franqueados conseguem atingir a venda de três seguros por semana; que a referida venda se chama "3W+"; que quem atinge a referida venda recebe mais comissões proporcionalmente; que existe uma reunião que se chama "revisão de negócios de franquia", na qual o franqueado busca orientações junto à franquia master, no sentido de alavancar os seus ganhos e performance; que os franqueados não são subordinados a nenhum preposto da reclamada; que os master franqueados não podem aplicar punições disciplinares aos franqueados "life planner"; que pode ocorrer de um "life planner" ganhar mais comissões que um franqueado master; que o "life planner" somente se torna franqueado master se optar por comprar uma franquia; que o "life planner" não possui carga horária mínima a cumprir; que o depoente não tinha meios de saber onde o reclamante estava, sendo que já ocorreu de entrar em contato e este estar viajando para a Europa sem ter avisado previamente o depoente; que isso ocorreu em mais de uma ocasião; que ocorreu de o reclamante ficar longos períodos sem vendas, situações em que o depoente apenas oferecia aconselhamentos e consultorias; que em outubro de 2020, houve uma alteração no contrato de franquia, sendo que o reclamante não se interessou pela renovação, porque iria realizar uma obra de engenharia de uma empresa em Anápolis-GO e também tinha sido convidado para trabalhar na corretora LHX." Perguntas da procuradora do reclamante: "que há uma reunião semanal em que são expostos os resultados de todas as franquias que optavam por divulgar seus resultados, razão pela qual o depoente tinha conhecimento dos resultados do reclamante; que melhor esclarecendo, ficava sabendo dos resultados do reclamante, porque este lhe buscava para orientações e consultoria; que o depoente, como master franqueado, também possui sua própria carteira de clientes, sendo que a diferença para o "life planner" era que o depoente recebia lucro sobre as vendas de seus franqueados e lhes prestavam consultoria; que quando o reclamante deixava de vender, o depoente também era impactado, sendo que conversava com este para ver o que estava ocorrendo; que a vista das conversas de whatsapp de id. 96B998d, o depoente reconhece que se trata de diálogos que manteve com o reclamante." Nada mais.



Segunda testemunha da reclamada: WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA NETO. Advertida e compromissada respondeu: "que atua como franqueado desde maio de 2019 (life planner); que o depoente é da equipe do Sr. Tiago Abádio; que não existe nenhuma obrigatoriedade de frequentar o ponto de apoio, tanto é que o depoente residiu durante um ano e meio em Goianésia-GO; que existe o clube "3W+", sendo que os franqueados que vendem três seguros por semana durante um período de tempo consecutivo podem fazer parte deste; que a vantagem seria participar de premiações e eventos exclusivos promovidos pela reclamada; que não existe pressão dos franqueados master no sentido de que cumpram referido objetivo; que o depoente possui uma assistente contratada, a qual trabalha remotamente em Belo Horizonte-MG; que melhor esclarecendo, tal assistente é contratada por diversos "lifes planners"; que a assistente referida atende 16 "lifes planers", pelo que o depoente sabe; que o contrato celebrado com ela é de prestação de serviços; que o depoente nunca utilizou a figura do prepostopara realizar vendas em seu nome; que é possível ao franqueado contratar um preposto, o qual deve ser treinado, inclusive pela franquia master A." Perguntas do procurador da reclamada: "que os masters franqueados não fiscalizam o trabalho do "life planner" e nem aplicam punições; que a atividade dos master franqueados contribui para o desempenho dos "lifes planners"; que o "life planner" somente se torna master franqueado se tiver interesse, até porque deve haver o pagamento de uma taxa; que acredita que o valor da franquia master B é de 50 mil reais; que o depoente se apresenta aos clientes como franqueado dareclamada; que antes de fechar o contrato, houve uma apresentação de três dias sobre a franquia e, como teve interesse, recebeu a circular de oferta de franquia; que recebeu a circular de oferta de franquia 10 dias antes de assinar o contrato, salvo engano; que nunca assinou nenhum documento da reclamada de forma retroativa; que os lucros do depoente são referentes a comissões sobre vendas, de modo que se os clientes não pagam, o depoente não recebe; que não é vedado venderem produtos de outras áreas, inclusive de outras seguradoras; que o depoente é engenheiro por formação, sendo que já construiu casas para vender, em paralelo com o trabalho de franqueado; que o depoente não realiza outras atividades por falta de tempo; que a reclamada não estipula metas de vendas; que o próprio franqueado define os objetivos de sua franquia; que não existem punições por desempenho insuficiente; que o depoente estabelece sua própria agenda de visitas, não havendo nenhuma interferência do master franqueado e da reclamada; que não é obrigado a comunicar sua agenda ao master franqueado e nem a utilizar o aplicativo de agenda fornecido pela reclamada; que não existe carga horária mínima a cumprir; que o depoente pode se ausentar do trabalho para viagens, por exemplo, sem necessidade de avisar o master franqueado; que não há nenhum aplicativo que mostre a geolocalização do depoente." Perguntas da procuradora



do reclamante: "que durante o período que residiu em Goianésia-GO, o depoente mantinha contato com o master franqueado B, o qual visa lhe dar um norte para a otimização de seus objetivos; que durante a Pandemia havia reuniões online, sendo que o depoente geralmente participava, embora não fosse obrigatório; que as reuniões visam a atualização quanto aos produtos e campanhas; que a assistente mencionada pelo depoente firma um contrato individual com cada um dos "lifes planners" que a contrata; que quando utiliza o aplicativo LP Mobile, consegue acompanhar às visitas realizadas e quais geraram negócios concluídos; que o franqueado master B possui acesso a tal agenda, quando o depoente utiliza o aplicativo." Nada mais.

Nos autos, é incontroverso que as funções exercidas pelo autor estavam relacionadas à atividade negocial da reclamada, logo, não há falar em eventualidade .

Encontra-se presente a onerosidade, visto que a renda auferida pelo autor deriva das comissões que recebia em razão dos negócios executados em prol da reclamada.

Havia pessoalidade, visto que o reclamante prestava seus serviços diretamente à reclamada.

Vale destacar que o reclamante é pessoa instruída, com curso superior, tendo em seu depoimento confessado que assinou o documento de fls. 1.303 e seguintes, que se trata de uma oferta de franquia da reclamada, para a qual o reclamante se candidatou, tendo participado do programa de estudo de viabilidade de negócio.

O reclamante ciente de todos os termos e moldes do negócio, assinou o contrato de franquia de fls. 1.309 e seguintes, bem como procedeu os pagamentos das taxas correspondentes, conforme fls. 1.320 e seguintes, tendo confessado ainda que participou de diversas reuniões da reclamada.

Em seu depoimento declarou que não concordou com as novas condições do contrato de franquia e por isso houve a rescisão contratual.



Em relação à subordinação jurídica, a prova testemunhal produzida pela reclamada demonstrou que não havia penalidade alguma ou não comparecimento às reuniões; demonstrou ainda *"que a reclamada não estipula metas de vendas; que o próprio franqueado define os objetivos de sua franquia; que não existem punições por desempenho insuficiente; que o depoente estabelece sua própria agenda de visitas, não havendo nenhuma interferência do master franqueado e da reclamada; que não é obrigado a comunicar sua agenda ao master franqueado e nem a utilizar o aplicativo de agenda fornecido pela reclamada; que não existe carga horária"*.

Os depoimentos também revelam que era o próprio reclamante quem arcava com as despesas de combustível e celular, bem como era este quem fazia a captação dos clientes e a organização da agenda de visitas, com autonomia e liberdade na gestão de seu tempo, não havendo subordinação à reclamada.

Saliento que o fato de haver uma agenda semanal em que constam os horários e o local em que o corretor fará as visitas não significa necessariamente que tais visitas foram impostas por um superior.

Reafirmo que o grau de instrução do reclamante (Engenheiro) também deve ser considerado, este recebeu material da empresa, desta forma, pesquisou sobre a viabilidade do negócio, tendo analisado e optado por assinar o contrato de franquia.

Destaco, ainda, o depoimento da testemunha THIAGO, que comprovou que o reclamante contratou uma estagiária para lhe auxiliar, bem como que o reclamante se ausentou por diversas vezes em razão de viagens pessoais, demonstrando assim sua autonomia nas atividades desenvolvidas.

Portanto, o contrato celebrado entre as partes gera algumas obrigações como qualquer relação empresarial, mas não se confunde com a relação trabalhista.

Enfim, da análise dos depoimentos prestados e documentos juntados aos autos, conclui-se que não estão presentes todos os elementos configuradores do vínculo empregatício, pois, ausente a prova da subordinação jurídica.



Mantenho a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial.

Nada a modificar quanto a honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento ao recurso principal do reclamante.

RECURSO ADESIVO A RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR

Pugna a reclamada pela reforma da sentença que **deferiu** os benefícios da justiça gratuita ao autor. Em suma, alega que o reclamante não atende aos requisitos da lei.

Analiso.

Reclamante declarou que não tem condições financeiras para demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Na esteira dos precedentes desta Terceira Turma, o fato de o litigante auferir salário/remuneração superior a 40% do teto do RGPS, por si só, não afasta o direito à gratuidade da Justiça, que pode ser concedida acaso demonstrada a insuficiência de recursos. Complementa essa regra o disposto no art.99, §3º, do CPC que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*".

Saliento que não se pode olvidar da disposição prevista no §4º do art.790 da CLT. Contudo, como bem pontuou o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, no RR-1002229-50.2017.5.02.0385 (3ª Turma, DEJT 06/06/2019) "*a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve*



ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil".

Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração



com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).

[...] II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.1 - O TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por deserção ante o não recolhimento das custas processuais. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. 3 -



Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 -Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.5 -Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463,I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. 6 -Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467 /2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 -De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, §4º, da CLT. 8 - Devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e afastada a deserção declarada pelo TRT. 9-Recurso de revista a que se dá provimento." (TST-RR-168-32.2018.5.09.0022. 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 03 /03/2021).

Ora, não faz sentido a sociedade avançar em garantias sociais constitucionais e, a partir de 2017, imprimir interpretação mais severa e restritiva para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao cidadão que aciona o Judiciário Trabalhista, em descompasso com aquele que aciona a Justiça Comum cuja norma aplicável é aquela do art.99, §3º, do CPC.

Enfim, neste caso, em que o reclamante declarou não tem condições de prover despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família e que não há prova contundente para afastar a presunção relativa de veracidade quanto a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, **mantenho sentença que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.**



Nego provimento ao recurso adesivo da reclamada

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em suma, reclamada pede reforma da sentença para majorar honorários advocatícios para 15% em favor dos patronos da recorrente, nos termos do artigo 791-A, caput e § 3º e § 4º, da CLT, afastando-se a condição suspensiva de exigibilidade, decorrente da gratuidade da justiça.

Analiso.

Considerando a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço para todos os aspectos discutidos nesta lide, na forma do artigo 791-A da CLT, **mantenho** o percentual de honorários advocatícios arbitrado em para 5% sob responsabilidade do reclamante.

Ante a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5677, no tocante ao disposto no art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, a despesa fica sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, §4º, da CLT).

Mantenho sentença.

Nego provimento ao recurso adesivo da reclamada.

CONCLUSÃO



Conheço do recurso principal do reclamante e do recurso adesivo da reclamada. No mérito, nego provimento aos recursos das partes, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 25.11.2022, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante e adesivo da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Sustentaram oralmente, pelo Recorrente/Reclamante e pela Recorrente/Reclamada, a Dra. Victoria Julia Caixeta Borges e Cunha e o Dr. Gabriel Alves de Lucena, respectivamente.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SILENE APARECIDA COELHO (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora

